



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449289 - SC(2023/0320869-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALFERTIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA GONCALVES LTDA
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA - SC031366

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que julgou improcedente ação cominatória cumulada com pedidos indenizatórios, na qual se alegava infração marcária e concorrência desleal pelo uso da marca "TRATORFÉRTIL", supostamente semelhante à marca registrada "VALFÉRTIL".
2. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de similaridade entre as marcas, destacando diferenças substanciais nos elementos gráficos e nominativos, além de reconhecer a natureza evocativa do termo "FÉRTIL", o que mitiga o direito de exclusividade.
3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de similaridade entre as marcas e a suficiência de distintividade do conjunto marcário da recorrida exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Marcas evocativas, que possuem baixa distintividade e expressões de uso comum, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes, desde que o conjunto marcário apresente distinção suficiente para evitar confusão. O Tribunal de origem concluiu que o termo "FÉRTIL" possui natureza evocativa e baixa distintividade, atraindo a mitigação do direito de exclusividade, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
5. A análise da divergência jurisprudencial foi prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, que impede o exame do dissídio em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas confrontados e o caso dos autos.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449289 - SC(2023/0320869-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALFERTIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA GONCALVES LTDA
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA - SC031366

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que julgou improcedente ação cominatória cumulada com pedidos indenizatórios, na qual se alegava infração marcária e concorrência desleal pelo uso da marca "TRATORFÉRTIL", supostamente semelhante à marca registrada "VALFÉRTIL".
2. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de similaridade entre as marcas, destacando diferenças substanciais nos elementos gráficos e nominativos, além de reconhecer a natureza evocativa do termo "FÉRTIL", o que mitiga o direito de exclusividade.
3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de similaridade entre as marcas e a suficiência de distintividade do conjunto marcário da recorrida exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Marcas evocativas, que possuem baixa distintividade e expressões de uso comum, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes, desde que o conjunto marcário apresente distinção suficiente para evitar confusão. O Tribunal de origem concluiu que o termo "FÉRTIL" possui natureza evocativa e baixa distintividade, atraindo a mitigação do direito de exclusividade, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
5. A análise da divergência jurisprudencial foi prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, que impede o exame do dissídio em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas confrontados e o caso dos autos.
6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALFÉRTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 603):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PLEITOS INDENIZATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. SUSCITADA A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA LIDE SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA QUE SE REVELA ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O ESCORREITO DESLINDE DA QUAESTIO. ADEMAIS, EVENTUAL REQUERIMENTO DE SUA REALIZAÇÃO QUE DEPENDERIA DE PEDIDO DA AUTORA, A TEOR DO QUE DISCIPLINA O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. AUTORA QUE DETÉM, JUNTO AO INPI, O REGISTRO DE SUA MARCA NA MODALIDADE MISTA, AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE COM A MARCA DA PARTE RÉ. SÍMBOLOS E CORES DIVERSOS. OUTROSSIM, TERMO 'FÉRTIL' QUE POSSUI NATUREZA EVOCATIVA, DE MODO QUE OCORRE A MITIGAÇÃO DA REGRA DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO. RISCO DE CONFUSÃO, POR CONSUMIDORES E FORNECEDORES, INEXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 646/668), a parte agravante aponta violação ao art. 29, I, da Lei n. 9.610/98 e aos arts. 124, XIX, 129 e 130 da Lei n. 9.279/96. Sustenta, em síntese, a ocorrência de reprodução ideológica de marca e concorrência desleal, argumentando que a marca utilizada pela recorrida ("TRATORFÉRTIL"), ao adotar o mesmo sufixo e elementos visuais semelhantes à marca da recorrente ("VALFÉRTIL"), usurpa o conceito inventivo protegido e gera risco de confusão e associação indevida no mercado, violando o seu direito de exclusividade.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 704/706), sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, ao entendimento de que a revisão das conclusões do acórdão demandaria reexame de provas.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente agravo (e-STJ fls. 714/728), no qual refuta o óbice apontado, defendendo que a controvérsia trata de valoração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside na alegação de infração marcária e concorrência desleal decorrente do uso da marca "TRATORFÉRTIL" pela parte recorrida, a qual, segundo a recorrente, constituiria imitação ideológica e visual de sua marca registrada "VALFÉRTIL".

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, em especial os elementos gráficos e nominativos que compõem os sinais distintivos em litígio, concluiu, de forma categórica, pela ausência de similaridade capaz de ensejar confusão no público consumidor ou desvio de clientela.

A Corte estadual procedeu a um exame minucioso das características visuais das marcas, consignando expressamente as diferenças substanciais entre elas. Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Nesse aspecto, ainda que ambos os litigantes atuem no ramo de vendas de máquina agrícolas e insumos agropecuários, não há, nem de longe, similaridade entre as marcas que possa causar engano ou dúvida perante os consumidores e fornecedores de produtos. Com efeito, os sinais que constituem a marca de ambas as pessoas jurídicas são absolutamente diversos, com cores diametralmente opostas. Enquanto que a da autora 'Valfétil' é escrita em tons de verde, com um trigo amarelo dentro de um círculo vermelho, a do réu 'Tratorfétil' é redigida na cor vermelha, com o desenho de um trigo e de um trator, que sequer se encontra na marca da autora." (e-STJ fl. 606).

Como se vê, as instâncias ordinárias firmaram a premissa fática de que os conjuntos marcários são "absolutamente diversos" e possuem "cores diametralmente opostas". Para desconstituir tal conclusão e acolher a tese da recorrente de que haveria "reprodução ideológica" ou semelhança visual suficiente para causar confusão, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a aferição da existência de confusão entre marcas ou de concorrência desleal, por via de regra, demanda a análise dos elementos fáticos da causa, atraindo o óbice da referida súmula. Não se trata, pois, de mera valoração jurídica de fatos incontroversos, como alega a agravante, mas sim de uma nova incursão sobre a prova visual e a percepção do consumidor, delineadas pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, no que tange ao elemento nominativo comum ("FÉRTIL"), o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. O termo "fértil", no contexto do comércio de máquinas e insumos agrícolas, possui natureza evocativa e baixa distintividade, atraindo a mitigação do direito de exclusividade.

O Tribunal de origem assentou:

"Além do mais, o uso da expressão 'fértil' pelas pessoas jurídicas não desenha qualquer irregularidade, tendo em vista que 'É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.'" (e-STJ fl. 606).

Nesse ponto, o aresto recorrido não merece reparo. Marcas constituídas por expressões de uso comum, descritivas ou evocativas devem suportar o ônus da convivência com outras marcas que utilizem termos semelhantes, desde que o conjunto marcário apresente distinção suficiente para evitar a confusão — o que foi expressamente reconhecido no caso concreto.

A este propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que reforçam a aplicabilidade da Súmula 7/STJ e o entendimento sobre marcas evocativas:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAR EXPRESSÃO EM NOME COMERCIAL OU MARCA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DE MARCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. 'O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão que o uso de outro sinal, designativo de serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor' (REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019). 4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há confusão entre os consumidores de cada marca. 5. No caso, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 471.302/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

"EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. CONVIVÊNCIA ENTRE MARCAS COM BAIXA DISTINTIVIDADE. VIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALCANCE DA MARCA DE ALTO RENOME. EXPRESSÃO ESTRANGEIRA. SÚMULA 7/STJ. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3. *'É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes' (AgInt no AREsp 1.555.326/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 14/2/2020) [...]* 5. *Não se comprovou que, cumulativamente, as partes possuem o mesmo público alvo, e que a similitude entre as marcas cause confusão entre os consumidores, especialmente porque se trata de marca evocativa. Além disso, ao contrário do defendido pela agravante, a tradução do vocábulo italiano Lupo não possui força característica para cristalizar marca de alto renome. 6. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há confusão entre os consumidores de cada marca e que para aferir a extensão da marca de alto renome seria necessário analisar as provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. [...]* 8. *Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 1.575.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. COLIDÊNCIA DE MARCA E NOME COMERCIAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. PÚBLICO-ALVO ESPECÍFICO. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE

OS PRODUTOS SÃO DISTINTOS POR FORMA, MARCA E EMBALAGEM. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. *A autora/recorrente alega que é titular da marca Kg Sorensen e teve seu direito violado pelo recorrido, com o uso da marca Poul Sorensen, causando confusão aos consumidores.*

4. *Alegação rejeitada pelas instâncias ordinárias, que concluíram, com base nos elementos probatórios dos autos, que a confusão se faz impossível, considerando que o laudo pericial verificou que os produtos são distintos por forma, marca e embalagem, bem assim que o público-alvo dos produtos é especial.*

5. *A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

6. *Esta Corte já decidiu que, "para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX); afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas" (REsp 949.514/RJ, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 22.10.2007, p.*

271)

7. *"O fato novo e superveniente, relativo à nulidade dos registros de marca da recorrida pelo INPI, não pode ser levado em consideração no julgamento do recurso especial, tendo em vista que, além de não haver manifestação acerca deles pelas instâncias ordinárias, não se mostra, por si só, apto a alterar o resultado do julgamento, embora pudesse ter nele alguma influência" (AgInt no REsp 1.265.680/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 18.5.2021).*

8. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 274.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

"MARCA. NATUREZA EVOCATIVA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOME EMPRESARIAL. COLIDÊNCIA. TERRITORIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *A Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.*

2. *O acórdão concluiu que a natureza evocativa dos elementos nominativos comuns às marcas ("Dental Plus"), o fato de que tanto a autora/recorrente quanto a ré/recorrida fazem uso da expressão também como nomes empresariais e a não colidência territorial das atividades de uma e de outra empresa autorizam a coexistência das marcas. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

3. *O entendimento do tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.675.933/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE MARCA. MARCA EVOCATIVA. ANÁLISE DO CONJUNTO MARCÁRIO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Bril Cosméticos S.A. contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não admitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O recurso especial impugnava acórdão do TJ/RJ que, em ação anulatória de registro, manteve a validade da marca "BRILAV", afastando risco de confusão ou indevida associação com a marca "BOMBRIL", por se tratar de marca evocativa. A agravante sustenta violação aos arts. 122, 124, XIX e XXIII, 125, 126 e 129 da Lei 9.279/96.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a decisão agravada incorreu em vício de fundamentação ou omissão ao não admitir o recurso especial;

(ii) estabelecer se é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência de distintividade da marca e a inexistência de confusão com a marca da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, reproduzindo entendimento consolidado de que o reexame das conclusões da instância ordinária quanto à similitude gráfica, fonética e ideológica entre marcas exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem destacou que "BRILAV" apresenta elementos distintivos suficientes em relação à família de marcas "BRIL/BOMBRIL", sobretudo por se tratar de termo evocativo, cuja proteção é mitigada em razão do baixo grau de distintividade.

5. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que marcas evocativas devem suportar a convivência com outras semelhantes, desde que inexistente possibilidade concreta de confusão (REsp n. 1.336.164/SP; REsp n. 1.908.170/RJ).

6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP; AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF).

7. O agravo interno, ademais, não trouxe fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.645.077/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA FRACA. EVOCATIVA. EXCLUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão concluiu pela caracterização da marca da recorrente como fraca ou evocativa, composta por elementos de uso comum, o que afasta a sua exclusividade de uso por seu proprietário.

2. Rever as conclusões do tribunal de origem óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.604.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MARCA EVOCATIVA. ELEMENTOS COMUNS. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS SEMELHANTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Marcas evocativas, ou seja, que contenham expressões de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, podem conviver com outras semelhantes, dada a mitigação da exclusividade do registro.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.053.824/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, quanto à alínea "c", a análise da divergência jurisprudencial resta prejudicada. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o mérito da pretensão impede o exame do dissídio, visto que falta identidade fática entre os paradigmas confrontados e o caso dos autos. No caso paradigma invocado ("Bigfral" vs. "Megafral"), o STJ partiu da premissa de que *havia* afinidade ideológica sensível. No caso presente, o Tribunal de origem partiu da premissa fática oposta, de que as marcas são "completamente díspares", inviabilizando a comparação direta para fins de dissídio. Ademais, **o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ** ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.449.289 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0320869-5

Número de Origem:
03015339020168240041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALFERTIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128

AGRAVADO : MARLI TEREZINHA GONCALVES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MOREIRA - SC031366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

